



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023, de 09 de
Fevereiro de 2023.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito em Exercício de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.708 em 10 de Fevereiro de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 558/2022), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2708
Página 14, em 30/02/2023
William V. Ribeiro
Funcionário

Altera a Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DOS SERVIDORES

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterado o Art. 109 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º As férias do primeiro período aquisitivo deverão ser usufruídas até o vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º Vencendo o segundo período aquisitivo, e não usufruído totalmente o período anterior será:

I – o primeiro período aquisitivo imediatamente usufruído;

II – o servidor municipal colocado automaticamente de férias, no próximo dia útil subsequente ao vencimento do segundo período, independente de prévio requerimento; e

III – vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia do primeiro período.

§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei, exceção feita às iniciativas coletivas dos servidores municipais.

§ 5º Será permitida a conversão de 2/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º As férias poderão ser fracionadas em comum acordo entre servidor e responsável pela pasta em até 3 (três) períodos, desde que um deles seja de no mínimo 10 dias e os demais não sejam inferiores a 5 dias. Excetua-se ao fracionamento à que se refere este parágrafo, os servidores integrantes do quadro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

do magistério, que usufruirão de férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

§ 7º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 8º Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de ofício, independentemente de ter completado o período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 63, o Art. 64 e o § 2º do Art. 66 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR., passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

§ 2º A remuneração mensal sofrerá desconto proporcional à medida que houverem atrasos ou saídas antecipadas injustificáveis no mês, somando-se ambos para todos os efeitos.

...

Art. 64 As faltas serão abonadas pelo chefe imediato do servidor, conforme regulamentação e com a devida justificativa, sendo o documento que abonou a falta e a justificativa juntada a pasta funcional do servidor.

...

Art. 66 ...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º As somas dos consignados não deverá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento.” (NR)

Art. 3º Fica por força desta Lei, acrescidos os §§ 3º e 4º ao Art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, com as seguintes redações:

“§ 3º O controle da jornada de trabalho será feito através do registro do ponto eletrônico biométrico, abrangendo os servidores públicos municipais, considerando que este é o meio mais eficaz e modernizado de controle da jornada de trabalho. O uso dos demais meios será considerado subsidiário e excepcional.

§ 4º Será regulamentado os procedimentos para fiel execução do controle da jornada de trabalho.” (AC)

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE FÉRIAS ATRASADAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º A fim de atender o disposto no § 2º do art. 109 do Estatuto dos Servidores, a Administração Municipal Direta e Indireta possuirá o prazo de até 02 (dois) anos para regularização das férias acumuladas e não usufruídas pelos servidores municipais.

§ 1º Findado o prazo do disposto no caput deste artigo, havendo mais de uma férias vencidas e não usufruídas pelo servidor, este, visando a regularização de todos os períodos de férias pendentes, entrará automaticamente de férias, independentemente de prévio

LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Digitado pelo servidor :William Vinícius Ribeiro– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

requerimento, no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do citado prazo, sendo vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia.

§ 2º Os servidores municipais, que no interstício do parágrafo anterior, vierem a se aposentar, farão jus a indenização integral dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos na constância do vínculo estatutário, acrescidos de todos os acréscimos legais.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta deverá apresentar relatório ao Poder Legislativo, após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, de todos os servidores que possuem férias a serem regularizadas conforme o caput, em especial os que estiverem na iminência de se aposentarem.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de Fevereiro de 2023


JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO
Prefeito Municipal em exercício

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 427/2023

Altera a Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DOS SERVIDORES

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterado o Art. 109 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º As férias do primeiro período aquisitivo deverão ser usufruídas até o vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º Vencendo o segundo período aquisitivo, e não usufruído totalmente o período anterior será:

I – o primeiro período aquisitivo imediatamente usufruído;

II – o servidor municipal colocado automaticamente de férias, no próximo dia útil subsequente ao vencimento do segundo período, independente de prévio requerimento; e

III – vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia do primeiro período.

§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei, exceção feita às iniciativas coletivas dos servidores municipais.

§ 5º Será permitida a conversão de 2/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º As férias poderão ser fracionadas em comum acordo entre servidor e responsável pela pasta em até 3 (três) períodos, desde que um deles seja de no mínimo 10 dias e os demais não sejam inferiores a 5 dias. Excetua-se ao fracionamento à que se refere este parágrafo, os servidores integrantes do quadro do magistério, que usufruirão de férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

§ 7º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 8º Farão jus as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), aos meses trabalhados, os servidores efetivos ou em comissão que forem exonerados a pedido ou de ofício, independentemente de ter completado o período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Fica por força desta Lei, alterado o § 2º do Art. 63, o Art. 64 e o § 2º do Art. 66 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR., passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

§ 2º A remuneração mensal sofrerá desconto proporcional à medida que houverem atrasos ou saídas antecipadas injustificáveis no mês, somando-se ambos para todos os efeitos.

...

Art. 64 As faltas serão abonadas pelo chefe imediato do servidor, conforme regulamentação e com a devida justificativa, sendo o documento que abonou a falta e a justificativa juntada a pasta funcional do servidor.

...

Art. 66 ...

§ 2º As somas dos consignados não deverá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento.” (NR)

Art. 3º Fica por força desta Lei, acrescidos os §§ 3º e 4º ao Art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Sarandi/PR, com as seguintes redações:

“§ 3º O controle da jornada de trabalho será feito através do registro do ponto eletrônico biométrico, abrangendo os servidores públicos municipais, considerando que este é o meio mais eficaz e modernizado de controle da jornada de trabalho. O uso dos demais meios será considerado subsidiário e excepcional.

§ 4º Será regulamentado os procedimentos para fiel execução do controle da jornada de trabalho.” (AC)

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE FÉRIAS ATRASADAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4º A fim de atender o disposto no § 2º do art. 109 do Estatuto dos Servidores, a Administração Municipal Direta e Indireta possuirá o prazo de até 02 (dois) anos para regularização das férias acumuladas e não usufruídas pelos servidores municipais.

§ 1º Findado o prazo do disposto no caput deste artigo, havendo mais de uma férias vencidas e não usufruídas pelo servidor, este, visando a regularização de todos os períodos de férias pendentes, entrará automaticamente de férias, independentemente de prévio requerimento, no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do citado prazo, sendo vedado o seu fracionamento, cassação ou conversão em pecúnia.

§ 2º Os servidores municipais, que no interstício do parágrafo anterior, vierem a se aposentar, farão jus a indenização integral dos períodos de férias adquiridos e não usufruídos na constância do vínculo estatutário, acrescidos de todos os acréscimos legais.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta deverá apresentar relatório ao Poder Legislativo, após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, de todos os servidores que possuem férias a serem regularizadas conforme o caput, em especial os que estiverem na iminência de se aposentarem.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de Fevereiro de 2023

JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

William Vinícius Ribeiro

Código Identificador:FE6B2E2A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/02/2023. Edição 2708

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>